

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ
COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM

EXAME DE ORDEM
PROVA PRÁTICO – PROFISSIONAL
DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO
03/09/2006

ATENÇÃO: LEIA ANTES DE INICIAR A PROVA

Conforme o item 4.18.3 do Edital nº 2/2006, somente poderão ser consultados os códigos, livros de doutrina e de jurisprudência, **SENDO VEDADA** a utilização de códigos, livros, apostilas, cadernos, folhas, formulários e similares que contenham rabiscos, anotações, minutas, modelos e afins. O candidato que utilizar qualquer dos itens proibidos terá sua prova recolhida e estará automaticamente **ELIMINADO** do Exame.

NÃO TRANSCREVA para as folhas de respostas o enunciado das questões.

Assine **SOMENTE** no espaço abaixo reservado.

Conforme o item 4.15 do Edital nº 2/2006, a **PROVA SERÁ ANULADA** caso contenha assinatura, rubrica, traço, risco tortuoso ou qualquer outra forma de identificação.

Conforme o item 4.15 do Edital nº 2/2006, a **PROVA SERÁ ANULADA** caso contenha qualquer nome, qualificação, números, endereços e outros elementos diferentes daqueles expressamente indicados nos enunciados da peça processual e das questões práticas.

DURAÇÃO DA PROVA: 5 (CINCO) HORAS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

NOME

ASSINATURA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ
COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM

EXAME DE ORDEM
PROVA PRÁTICO – PROFISSIONAL
DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO
03/09/2006

QUADRO DE NOTAS

Atenção: Será desconsiderada qualquer nota lançada fora deste quadro.							
QUESTÃO	VALOR	NOTA (1)	CORRETOR (1)	NOTA (2)	CORRETOR (2)	NOTA (3)	CORRETOR (3)
PEÇA PROCESSUAL	5,0						
2.1	1,0						
2.2	1,0						
2.3	1,0						
2.4	1,0						
2.5	1,0						
SOMA	10,0						

1. PEÇA PROCESSUAL

José da Silva, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador da CTPS nº 0026, série 001, inscrito no CPF sob nº 800.900.800-90, e no PIS sob nº 123.456.789-10, residente e domiciliado em Curitiba/PR, na Rua Purpurina, 200, CEP 80.000-000, propôs, em 06/06/2006, perante a Justiça do Trabalho de Curitiba/PR, reclamação trabalhista, em face de sua ex-empregadora Primos Unidos Ltda., com sede em Curitiba/PR, na Avenida dos Pinheiros, 20, CEP 80.110-000, inscrita no CNPJ sob nº 111.222.333/0001-01.

Na peça exordial o autor informou que foi admitido em 14/08/1999 na função de auxiliar de serviços gerais e, posteriormente, em 01/08/2002, passou a exercer a função de auxiliar de produção. A sua dispensa ocorreu em 04/02/2006 e, na época do desligamento, seu salário era de R\$ 500,00 por mês. O reclamante apresentou pedidos líquidos, postulando equiparação salarial com Cirano Feliz, o qual laborava na função de auxiliar de produção e que recebia remuneração no valor de R\$ 700,00. O obreiro postulou, ainda, devolução de descontos salariais referentes ao seguro de vida, adicional de insalubridade, face ao labor realizado em exposição a agentes prejudiciais à saúde, em grau máximo, calculado sobre o salário mensalmente recebido, e condenação da ré em honorários advocatícios. A soma dos valores líquidos das suas pretensões importou em R\$ 10.500,00, valor que foi atribuído à causa. A reclamação trabalhista foi distribuída para a 29ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR e autuada sob o nº 5.666/2006. Notificada, a reclamada compareceu na audiência uma designada, na qual, após recusada a proposta inicial de conciliação, foi apresentada defesa, com prejudicial de prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação e, no mérito, foram impugnadas, na íntegra, as pretensões formuladas na petição inicial.

Alegou-se em defesa que o labor não era insalubre, que as diferenças salariais não eram devidas porque o paradigma tinha maior produtividade que o reclamante, que os descontos de seguro de vida foram expressamente autorizados pelo obreiro e, ainda, impugnou-se os valores postulados a título de honorários advocatícios. Seguiu-se a oitiva dos litigantes e duas testemunhas de cada parte. Em seguida, suspendeu-se a audiência para realização da prova técnica, que visava verificar a existência de insalubridade no local de trabalho do obreiro.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos pelo perito nomeado pelo juízo, que concluiu pela existência de insalubridade em grau médio. As partes se manifestaram sobre o laudo, e foi designada audiência para o encerramento da instrução, na qual foi realizada a última tentativa de conciliação. Então, o Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR proferiu sentença declarando a prescrição dos direitos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da dispensa do reclamante, deferiu o pagamento das diferenças salariais perseguidas em razão da equiparação salarial, por entender pela ausência de prova do fato impeditivo alegado pela reclamada, adicional de insalubridade em grau médio, em razão da conclusão do laudo pericial, calculado sobre o salário recebido pelo reclamante, devolução de descontos realizados a título de seguro de vida, pois o juízo entendeu que a autorização do reclamante não era suficiente para legitimar o desconto, e pagamento de 20% do valor da condenação, referente aos honorários advocatícios diante da sucumbência da reclamada. Determinou-se ainda, o abatimento das contribuições previdenciárias resultantes do crédito do reclamante, sendo as primeiras realizadas mês a mês, e as segundas sobre o valor total da condenação. O juízo fixou juros e correção monetária na forma da lei, e ainda arbitrou como valor da condenação a quantia de R\$ 9.810,00 e, como custas, a importância de R\$ 196,20.

Contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a reclamada, tempestivamente, interpôs recurso ordinário, impugnando integralmente a condenação imposta na sentença, repetindo os argumentos apresentados na defesa e destacando os casos de violação ao texto de lei e à jurisprudência sumulada. Para tanto, a reclamada realizou o depósito recursal no importe de R\$ 4.810,00 e recolheu as custas processuais. O referido recurso ordinário patronal foi recebido pelo juízo *a quo*, por despacho, no efeito meramente devolutivo, tendo sido o reclamante notificado para oferecer suas contra-razões, que por sua vez foram regularmente apresentadas. O processo foi distribuído ao Relator e, na seqüência, foi incluído em pauta de julgamento. Na sessão de julgamento, o representante do Ministério Público do Trabalho declinou quanto à realização de parecer oral e a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região entendeu por conhecer do apelo patronal e negar-lhe provimento. Em 28/08/2006 (segunda-feira) foi publicada a certidão de julgamento contendo as mesmas razões declinadas em sentença.

Na qualidade de advogado, formule a peça processual cabível em favor da reclamada, que não se conforma com a decisão proferida em sede de recurso ordinário.

Dados complementares: 1) A data a constar na peça processual deve corresponder ao último dia do prazo processual respectivo à medida que deve ser adotada; 2) Demonstrar na petição, o correto preparo da medida.

Observações: 1. A apresentação de peça que não atenda aos interesses do cliente, ou seja, processualmente inadequada, receberá nota zero (0); 2. As exigências não se limitam ao simples deferimento da petição, ou seja, à possibilidade da peça processual ser admitida em um Juízo real. O exercício destina-se à demonstração do tirocínio jurídico necessário ao desempenho profissional. Não se trata de simples petição adequada aos ditames da Lei, mas de demonstração de domínio da técnica elementar de redação forense pelo candidato e coerente com a situação proposta. 3. A utilização de qualquer outro nome (seja do Advogado, seja dos personagens), OAB, endereço, cidade, ou outros, e ainda o uso de qualquer outro sinal ou denominação será considerada como identificação de prova.

ATENÇÃO: Não identifique a prova. Se achar necessário, use o nome fictício Amando Direito Filho, OAB/PR 50.000, com escritório profissional em Curitiba/PR, na Rua da Luz, nº 500, CEP 80001-002.

2. QUESTÕES PRÁTICAS

(todas as respostas devem ser fundamentadas e justificadas)

Questão nº 2.1:

Altair ingressou com ação trabalhista em face do seu ex-empregador postulando a nulidade da rescisão contratual, em razão de suposta estabilidade no emprego. No bojo da peça exordial, o reclamante formulou pedido de tutela antecipada requerendo sua imediata reintegração no emprego, sob a alegação de possuir estabilidade por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes indicado pela empresa. Analisando o pleito, o juízo concedeu ao autor a tutela antecipada, antes da audiência de instrução, determinando a imediata reintegração no emprego. Diante destes fatos e com base na jurisprudência cristalizada do Tribunal Superior do Trabalho, **responda:** a) O reclamado poderá se insurgir de imediato contra a decisão judicial que antecipou a tutela? Caso positivo, indique o instrumento processual adequado. b) Caso a tutela antecipada fosse concedida apenas na sentença, qual o remédio processual cabível para impugnar a decisão?

Questão nº 2.2:

Após o trânsito em julgado da sentença, o juiz da execução determinou a penhora dos bens pessoais do sócio gerente da reclamada, haja vista não haver bens suficientes da empresa para garantir o crédito do reclamante. O Oficial de Justiça procedeu a penhora do imóvel residencial do sócio gerente da reclamada, Maurício Pereira, não constando do mandado de penhora a notificação para a esposa do referido sócio, Josefa Pereira (casada em regime de comunhão universal de bens e que não participava da sociedade). Josefa ingressou com embargos de terceiros com a finalidade de resguardar a sua meação no imóvel. Ao analisar os embargos, o juiz proferiu decisão rejeitando o pedido formulado pela embargante. Diante desta situação, **responda:** Na condição de advogado de Josefa, qual o remédio processual adequado para salvaguardar o direito da sua cliente e qual o prazo legal?

Questão nº 2.3:

Sidynelson, empregado da empresa Comércio de Gelo Ltda., teve seu contrato de trabalho rescindido em 01/12/2001, sendo despedido sem justa causa, não tendo percebido sequer o pagamento das verbas rescisórias. Em 01/12/2002, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face do seu empregador, pleiteando as seguintes verbas: aviso prévio, gratificação de natal, férias, multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e horas extras. A audiência inicial foi designada para 01/12/2003, porém, o reclamante não compareceu e a reclamação foi arquivada, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dois meses depois, Sidynelson procura seu escritório de advocacia querendo saber se é possível postular em juízo as seguintes verbas: aviso prévio, gratificação de natal, férias, multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, horas extras e diferenças de comissões. Face ao exposto, **pergunta-se:** a) Em caso de ajuizamento de uma outra ação trabalhista a prescrição atingiria as parcelas constantes dos pedidos formulados na nova ação? b) Caso se entenda que as parcelas não estão prescritas, qual o prazo máximo para o ajuizamento da nova ação?

Questão nº 2.4:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás de Curitiba, na qualidade de substituto processual, ajuizou uma ação trabalhista, perante uma das Varas do Trabalho de Curitiba, postulando adicional de insalubridade em favor dos trabalhadores empregados nas indústrias LM Gases Nobres S/A. e NC Rádion Ltda. Constatou-se da fundamentação o fato de que ambas as empresas compunham o mesmo grupo econômico. Com a petição inicial foram juntados os róis dos substituídos. As empresas, regularmente citadas, compareceram à audiência designada, cada uma delas por seus respectivos e distintos prepostos e advogados, oportunidade em que ofereceram suas defesas escritas. Após regular instrução, inclusive com a feitura da necessária perícia técnica, designou-se nova audiência, para encerramento da instrução, quando as partes recusaram a proposta conciliatória e apresentaram suas razões finais orais, oportunidade em que o Juiz determinou fossem os autos conclusos para o seu julgamento, fixando que as partes seriam posteriormente intimadas. As partes foram intimadas da sentença, via publicação no Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 01/09/2006, uma sexta-feira, quando tomaram ciência da procedência da ação, condenando as empresas, de forma solidária, no pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, em favor dos substituídos. Considerando que o caso não comporta embargos de declaração, **responda:** **a)** Qual o recurso cabível contra a sentença proferida? **b)** Qual o prazo legal para interposição do referido recurso, justificando se a existência de litisconsórcio passivo e a existência de procuradores distintos, no caso analisado, têm relevância? **c)** Qual a data limite à interposição tempestiva do recurso? **Observação:** O calendário abaixo é meramente informativo, não sendo considerada como resposta válida qualquer assinalação nele feita.

SETEMBRO/2006

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

Questão nº 2.5:

O Tribunal Regional do Trabalho, em sede de dissídio coletivo, proferiu sentença normativa, determinando o reajuste salarial, a partir da data-base de 01/07/2005, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC relativo aos 12 meses anteriores, mais um aumento salarial de 5%. Contra tal decisão, o sindicato patronal interpôs recurso ordinário, para o Tribunal Superior do Trabalho, que foi recebido no efeito meramente devolutivo. A entidade sindical profissional, por sua vez, ciente da interposição do recurso ordinário, imediatamente ingressou com uma ação de cumprimento, perante a Vara do Trabalho competente, para obrigar a empresa Fósforos Iluminados S/A. a cumprir de imediato com o reajuste e aumento referidos. Antes do julgamento do recurso ordinário oferecido pelo sindicato patronal, o sindicato dos trabalhadores obteve, na ação de cumprimento, a condenação da empresa nas diferenças salariais, com base nos índices deferidos na sentença normativa já indicada. Por não ter havido interposição de qualquer recurso, tal sentença, na ação de cumprimento, transita em julgado. Sucede que, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho vem a conhecer e prover o recurso ordinário apresentado pelo sindicato patronal, nos autos de dissídio coletivo, vindo a julgar indevido o aumento salarial indicado. Frente a tal hipótese, **responda:** **a)** É possível a extinção da execução de sentença proferida na ação de cumprimento? Por quê? **b)** Caso positivo, acaso o Juiz da execução não acolha o pedido de extinção, quais os meios processuais adequados à pronta oposição da execução, considerando que a empresa não admite a hipótese da constrição de bens?